



PROCESSO N°	19.578-2/2020
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA-MT
REQUERENTE	PARASSU DE SOUZA FREITAS – EX PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS	GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB/MT n.º 5681 MAURICIO CASTILHO SOARES – OAB/MT n.º 11.464 WELINTON WAGNER GARCIA – OAB/MT n.º 12.458 MARIELE BARBOSA DE BRITO – OAB/MT n.º 25.657 LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT n.º 21.424
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com atribuição de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, ex-Prefeito Municipal de Luciara-MT, por meio de seus advogados regularmente constituídos nos autos, objetivando rescindir os Acórdãos nºs 01/2016-PC, 66/2016 - PC e 227/2019 - TP, proferidos nos autos do Processo nº 5779-7/2014, que julgou irregulares a Tomada de Contas Ordinária, determinando a restituição de valores ao erário, bem como também foram impostas multas regimentais aos responsáveis.

2. Em suas razões, o requerente registrou, inicialmente, que o Acórdão nº 01/2016 – PC, julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária - Processo nº 5.779-7/2014, determinando ao requerente promover o ressarcimento de valores supostamente pagos de forma indevida à Srª Noely Paciente Luz, no valor de R\$ 10.822,45 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

3. Desta forma, esclareceu, que contra o referido Acórdão foram opostos Recursos de Embargos de Declaração e Ordinário, sendo ambos os apelos desprovidos, respectivamente, por meio dos Acórdãos nºs 66/2016 - SC e 227/2019 – TP, cujo trânsito em julgado ocorreu em data de 17/06/2019.





4. Ademais, destacou a existência de fato superveniente apresentado por meio dos documentos que instruíram o Pedido de Rescisão nº 20.121-9/2015, e, que não foi conhecido pelo Julgamento Singular nº 300/JBC/2018, face ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial pela ausência de Trânsito em Julgado da decisão questionada.

5. Contudo esclareceu, que muito embora o citado Pedido de Rescisão não tenha sido conhecido, todavia, os documentos apresentados pela parte promovente, no caso a Srª Noely Paciente Luz, foram analisados pela Secex de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, que manifestaram pela procedência daquele procedimento, visando reformar o Acórdão n.º 01/2016 – PC, para excluir a glosa de valores e a multa imposta.

6. Neste sentido, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, vez que demonstrado a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

7. Por meio do Julgamento Singular nº 667/LCP/2020, o Pedido Rescisório foi admitido pelo então relator no seu efeito suspensivo (Doc. Digital n.º 209311/2020).

8. Em seguida observando a disposição prescrita no parágrafo 7º, do artigo 251 do então vigente Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o efeito suspensivo concedido monocraticamente foi homologado pelo plenário desta Corte, mediante o Acórdão n.º 391/2020-TP (Doc. Digital n.º 251080/2020).

9. Instada a se manifestar a Secretaria de Controle Externo de Recursos, opinou pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, para que seja excluída a determinação de restituição de valores, bem como a multa de 10% do valor da condenação, por incidência em irregularidade classificada como JB05. (Doc. Digital n.º 121592/2020).





10

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.452/2021, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Dechamps, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela total procedência do Pedido de Rescisão, consoante se infere da ementa do referido parecer:

"PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ACÓRDÃO Nº 01/2016-PC. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS E ERRO MATERIAL NA CONDENAÇÃO DE VALORES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO PARA AFASTAR DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E RESPECTIVAS MULTAS. PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM DETERMINAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS À RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA."

11

É o Relatório.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006
JPHD 3

